

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.^º 4.560, DE 2001

Altera os artigos 45 e 48 e acrescenta o artigo 55 à Lei n.^º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Sr. Alberto Goldman

Relator: Aloysio Nunes Ferreira

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GILMAR MACHADO – PT/MG

O Projeto de Lei n.^º 4.560, de 2001, do nobre Deputado Alberto Goldman, pretende alterar e acrescentar dispositivos à Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n.^º 9.394/96.

O Projeto de Lei defini os Centros Universitários como autônomos para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos já existentes. Não bastando, o PL autoriza a expedição de diplomas pelos centros universitários, estabelecendo que cada qual deverá registrar os diplomas por eles expedidos, encerrando a vinculação hoje exigida pelo parágrafo 1º do artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, de que o registro de diplomas conferidos por instituições não universitárias devem ser registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Da inconstitucionalidade do PL 4.560, de 2001 - ofensa ao art. 207 da Constituição Federal

O Projeto de autoria do Deputado Alberto Goldman pretende consolidar, através de lei, a extensão da autonomia universitária prevista na Constituição Federal aos centros universitários, credenciando-os à criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, além de conferir-lhes autonomia de registrar os diplomas por eles expedidos.

A autonomia universitária possui *status Constitucional*, não podendo através de PL, ser estendida aos centros universitários. O Projeto de Lei nº 4.560, de 2001, ofende ao artigo 207 da Constituição Federal, que dispõe:

*"Art. 207. As **universidades** gozam de **autonomia didático-científica**, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão"* (Grifos nossos)

A autonomia das universidades, **obedecendo ao PRINCÍPIO da indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão no plano institucional**, consagrada pela Constituição Federal em seu art. 207, foi regulamentada pela Lei 9.394/96. No que concerne à **autonomia didático-científica**, assim ficou estabelecido:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III – estabelecer planos, programas e projetos e pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV – fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

.....

VI – conferir graus, diplomas e outros títulos;

..... " (grifo nosso)

Contrariamente à reforma universitária, que consagrou o padrão universitário como regra para o ensino superior, admitindo a forma não universitária como exceção, o PL 4.560/2001 procura inverter essa relação, transformando a forma não universitária em regra.

O PL 4.560, de 2001, estende aos Centros Universitários prerrogativas da autonomia universitária prevista no artigo 207 da Constituição Federal e no Art. 53 da Lei 9.394/96, exclusiva das universidades, **sem contudo obrigar-lhes aos ônus que justificam esta autonomia**, qual seja, a indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa, e a extensão, através de padrões mínimos de qualidade.

Chama-nos a atenção que para os centros universitários o PL 4560, de 2001, não reafirme, sequer, o que a Lei 9.394/96 (LDB) estabelece, no seu art. 52, como condição básica que caracterize as universidades: I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional; II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Conferir poderes aos centros universitários, equivalentes (ou até mesmo idênticos) aos das universidades, significa conferir às instituições privadas, maiores interessadas nos propósitos embutidos no Projeto, mais possibilidades de ampliar sua atuação numa das áreas de maior lucratividade do País, que é o ensino de graduação.

Também não merece prosperar o argumento de que o Decreto n º 2.306, de 19 de agosto de 1997, já estende a autonomia prevista no Art.

207 da Constituição Federal aos Centros Universitários e que o PL apenas eleva a proposta do Decreto à condição de Lei. O referido Decreto, pelo quanto já expusemos até aqui, é absolutamente insconstitucional neste tocante, não sendo plausível que a proposta de Lei que nele se inspire seja considerada constitucional.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, voto pela
inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.560, de 2001.

Sala das Comissões, de de 2002.

Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)